

***Comentários da EEM à proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais, nomeadamente da revisão do regime regulamentar das ligações às redes***

Na sequência da 41ª Consulta Pública - Revisão do Regulamento de Relações Comerciais 2012 (setor elétrico), promovida pela ERSE, a EEM apresenta alguns comentários/sugestões, particularmente no que diz respeito à revisão do regime regulamentar das ligações às redes.

A apreciação geral da EEM relativamente à proposta de revisão do regime regulamentar das ligações às redes é claramente positiva, pela simplificação e clarificação de alguns aspetos, relativamente à regulamentação atualmente em vigor.

Da análise aos documentos disponibilizados, tomamos a liberdade de sugerir pequenas alterações, conforme a seguir indicado:

A área geográfica de atividade da Certiel não compreende a RAM. Assim, propõe-se a seguinte revisão do Artigo 10º: 4-Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização ~~que corresponde à potência certificada pela Certiel~~, **em coerência com os pressupostos que determinaram a potência requisitada da instalação coletiva.**

O nº 4 do Artigo 15º, omite os níveis de tensão preferenciais na RAM. Assim, propõe-se a sua inclusão.

4 - Para efeitos de aplicação do número anterior, nas ligações em MT em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores são considerados preferencialmente os níveis de tensão de 10 kV, 15 kV e 30 kV. **Na RAM, o nível de tensão preferencial é 6,6 kV e, eventualmente, 30 kV.**

A sugestão de revisão do nº 1 do Artigo 26º, permite uma leitura mais consentânea com a proposta do documento justificativo.

Artigo 26.º Ligações em BT com distância superior a 600 metros

1 - As requisições de ligação para instalações em BT que conduzam a que as distâncias de ligação em BT sejam superiores a 600 metros, medida desde o posto de transformação mais próximo da instalação, ~~devem ser ligadas em MT~~ **podem implicar a construção de uma ligação MT e de um posto de transformação de serviço público.**

No documento justificativo, é indicado que as requisições de ligação à rede em MT, com potência superior a 2 MVA, passem a reger-se pelas regras das ligações em AT, ou seja, o acordo entre as partes (operador da rede e requisitante). No entanto, não encontramos essa recomendação plasmada no articulado do regime regulamentar das ligações às redes.

É do entendimento geral, que os encargos com as ligações eventuais e as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas, são da responsabilidade dos requisitantes, não estando explícita esta situação no articulado. Assim, propõe-se a inclusão de um novo n° no Artigo 27.º ou no Artigo 28.º.

**Novo ponto – “Os encargos com as ligações eventuais e as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas, são da responsabilidade dos requisitantes, independentemente do seu comprimento.”**

A definição de ligações provisórias apresentada no n° 1 do Artigo 27º (1 - Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de carácter temporário, nomeadamente as instalações para reparações, trabalhos, ensaios de equipamentos, obras e estaleiros) é técnica, devendo, em nosso entender, precaver alguns aspetos comerciais. De facto, esta definição pode dar azo a pedidos de instalações provisórias, com o fim de ultrapassar situações de impedimento legal de instalações definitivas. Assim, sugere-se a seguinte definição:

**“Artigo 27º - n° 1: Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de estaleiros de obra. Consideram-se estaleiros de obras, locais temporários destinados ao apoio à construção, conservação ou reparação de edifícios e análogos.”**

Salvo melhor entendimento, o termo “reforço das redes” no n° 2 do Artigo 39º e nas alíneas b) e c) do Artigo 43º, na nova terminologia deverá ser **“participação nas redes”**.

Artigo 39.º Construção, encargos e pagamento das ligações

2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para a eventual ~~reforço das~~ **participação nas** redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

Artigo 43º

b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com ~~o reforço das~~ **a participação nas** redes e com cada tipo de elementos de ligação.

c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com ~~o reforço das~~ **a participação nas** redes e a intervenção em elementos de ligação.

No que concerne à atribuição do código do ponto de entrega (CPE), sugere-se a eliminação da alínea b) e eventualmente a alínea d) do Artigo 50.º, uma vez que colide com a atual prática de codificação na RAM. De facto, por regra, a cada instalação/contador está associado um CPE. Assim, num prédio coletivo apesar de existir apenas um ramal físico, é usual considerar um ramal comercial para cada fração/contador, originando por esse facto um CPE distinto por cada fração.

## Artigo 50.º Critérios de atribuição do código do ponto de entrega

A atribuição do Código do Ponto de Entrega deve respeitar os seguintes critérios:

- a) A todos os pontos de entrega deve ser atribuído um Código do Ponto de Entrega.
- ~~b) A um Código do Ponto de Entrega pode corresponder mais do que um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física às redes do SEN.~~
- e) **b)** Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.
- ~~d) Uma instalação que tenha ligações físicas à rede a diferentes níveis de tensão deverá dispor de um Código do Ponto de Entrega por cada nível de tensão. (eventualmente redundante se considerarmos que por regra cada instalação/fração tem um CPE diferente)~~
- e) ~~c)~~ A atribuição do Código do Ponto de Entrega a instalações provisórias e eventuais é de carácter voluntário, cabendo a iniciativa ao respetivo operador da rede de distribuição.